Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.842
(Processo nº. 2007/53582-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 152/2005, firmado entre a UNIÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS E ORGANIZAÇÕES POPULARES E AMBIENTALISTAS DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUIZ CARLOS NUNES – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Débito apontado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/53582-9.

O processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1^0 do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2° do Regimento deste Tribunal, contra a União de Entidades Comunitárias, Organizações Populares e Ambientalistas do Município de Ananindeua referente ao Convênio n°.15212005, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros visando custear as despesas de execução do Projeto: *"Interagindo para Crescer",* no valor global de R$ 13.000,00 (treze mil reais), nos exercícios financeiros de *2005/2006,* geridos sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Nunes, presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação A ASIPAG atesta, às fls. 08, no Relatório Final de Supervisão de Convênio, que os objetivos do convênio foram totalmente executados.

A ASIPAG atesta, às fls. 08, no Relatório Final de Supervisão de Convênio, que os objetivos do convênio foram totalmente executados.

A 6ª CCE manifesta-se, às fls.23, pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233, VI, clc o art. 75, § 5° do RITCE/PA, devido à ausência nos autos da documentação comprobatória da despesa.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 24, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 27, aduz posicionamento pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, julgo as contas tomadas, IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R$13.000,00 (treze mil reais), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico, ainda, ao responsável, Sr. Luiz Carlos Nunes, as seguintes multas: (I) R$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário); (II) R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução n°.16.720 (pela instauração de tomada de contas); e (III) R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dispostos no art. 75, §5°, do Regimento Interno deste Tribunal (pelo não atendimento à diligência), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

- [illegible] pela

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ CARLOS NUNES – Presidente, CPF nº. 245.938.772-53, ao pagamento da importância de R$13.000,00 (treze mil reais), devidamente atualizada a partir de 21.11.2005 acrescida de multa até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$300,00 (trezentos reais), pelo dano ao erário, R$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC0100599/